



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da
Comarca de Barra Velha**

Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003 - Bairro: Centro - CEP: 88390000 - Fone: (47) 313-08117 - <https://www.tjsc.jus.br> - Email: barravelha.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001369-19.2019.8.24.0006/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

DECIDO

Cuida-se de ação de reparação civil, promovida por ----- em face do ESTADO DE SANTA CATARINA e da -----, em que se pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que no dia 09/09/2019 faleceu o seu esposo, Sr. -----, até então internado no -----, o que a levou a contratar os serviços da ----- . Contudo, ao chegar ao referido nosocômio, a funerária foi informada de que o corpo do Sr. ----- não estaria lá.

Narra, ainda, que houve uma confusão, uma vez que a ----- , ora ré, teria sido contratada pela família do Sr. -----, também falecido naquele mesmo hospital, e, por engano, retirou o corpo do Sr. ----- no lugar do Sr. ----- , levando-o para o velório deste último, que ocorria em São Francisco do Sul/SC.

Afirma que a demora para o início do velório do Sr. ----- causou estranheza aos presentes, e que recebeu um telefonema do hospital indagando-lhe sobre a localização do corpo de seu falecido marido. Posteriormente, foi abordada por uma equipe de reportagem televisiva, e só então compreendeu o que havia ocorrido, sendo certo que foram divulgadas imagens do Sr. ----- no velório errado.

Diante desse cenário fático, aduz a ocorrência de dano moral indenizável e a existência de responsabilidade civil dos demandados.

O Estado de Santa Catarina, em contestação (ev. 17),

afirmou que a responsabilidade civil, *in casu*, teria natureza subjetiva, e que não teria havido comprovação de conduta do ente público com nexo de causalidade ao dano pleiteado. Argumentou, ainda, que a responsabilidade decorreria de fato exclusivo de terceiro, especificamente da funerária, que não teria conferido a identidade do corpo retirado. Por fim, alegou a inocorrência de dano moral indenizável.

Por sua vez, a ----, em contestação (ev. 21), alegou que o corpo retirado estava sem nenhuma identificação, e que os funcionários do hospital teriam indicado que se trataria do corpo do Sr. ----. Ponderou, também, a inexistência de responsabilidade civil e a inocorrência do dano moral pleiteado.

Sintetizada a demanda, e considerando que as preliminares já foram apreciadas e afastadas em decisão saneadora (ev. 27), passo à análise do *meritum causae*.

Da Incidência do Código de Defesa do Consumidor

Apesar da contrariedade manifestada pelos demandados, verifico que, na presente hipótese, devem incidir as regras específicas do microsistema do direito consumerista.

Tanto o hospital público quanto a funerária prestam serviços ao mercado de consumo, nos termos do art. 3º, *caput*, do CDC, caracterizando-se enquanto fornecedores. Os serviços públicos são igualmente submetidos ao regramento (CDC, art. 22).

Em que pese a requerente não possua vínculo contratual com qualquer dos requeridos, é certo que, se vitimada por eventual fato do serviço, deve ser equiparada a consumidora, conforme dispõem o art. 2º, parágrafo único, e o art. 17, ambos igualmente do CDC.

Por essas razões, cabível a aplicação da legislação consumerista, sem inversão do ônus da prova, pois já fixada a distribuição ordinária (ev. 27).

Da Responsabilidade Civil

Dispõe o art. 14, *caput*, do CDC:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Consagra-se, com isso, a natureza objetiva da responsabilidade civil, que dispensa a comprovação da culpa ao adotar a teoria do risco.

Especificamente quanto ao ente público, há ainda a disposição constitucional do art. 37, §6º, da CRFB, nos seguintes termos:

§ 6º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a responsabilidade civil do Estado possui caráter objetivo mesmo nos casos de omissão, como se vê do seguinte julgado:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. [...] 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada”. [grifei] (STF. Plenário. RE n. 608.880/MT. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes. j. 08/09/202. DJe 01/10/2020)

Assentada essa premissa, é preciso averiguar se, no caso concreto, restaram demonstrados a existência do dano e o nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão dos demandados.

Isso porque *"embora a responsabilidade civil dos entes públicos, nos moldes da teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), dispense o administrado de elucidar dolo ou culpa da Administração, mantém-se a obrigação de revelar que o dano guarda nexo de causalidade com a postura, comissiva ou omissa, do ente estatal"* (TJ/SC, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 0312595-21.2015.8.24.0023, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 15/10/2020).

Do Caso Concreto

A narrativa fática contida na peça exordial restou incontroversa nos autos, não havendo dúvidas que de fato houve a alegada troca de corpos entre o Sr. ----, esposo da requerente, e o Sr. ----, provocando um sumiço temporário do primeiro e consequente atraso na realização do velório.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir se *i*) houve dano moral indenizável e *ii*) se há nexos causal entre o dano e as condutas dos réus.

A testemunha ---- e o informante ----, ouvidos em Juízo, declararam que estavam presentes no velório do Sr. ---- e que houve uma demora excessiva na chegada do corpo, causando apreensão e angústia em todos os presentes. Confirmaram, ainda, que corria no local o boato de que o corpo teria se perdido, e afirmaram que o velório só teve condições de ser iniciado quase às 22h.

Comprovada a troca de cadáveres - fato sequer controvertido -, há que se reconhecer dano moral *in re ipsa*. A violação à dignidade da pessoa falecida, e consequentemente de seus familiares, constitui, *per se*, uma afronta aos direitos da personalidade, além de inevitavelmente provocar sofrimento psíquico aos envolvidos. Ademais, as testemunhas mencionadas *retro* igualmente confirmaram o abalo provocado pelo ocorrido.

Demonstrada, portanto, a ocorrência do dano, resta apurar a existência de nexos causal.

Em seu depoimento judicial, a testemunha ----, funcionária do ----, limitou-se a esclarecer o procedimento adotado quando um paciente vem a óbito, sendo o corpo identificado e encaminhado ao necrotério. Não soube informar, porém, quais os trâmites adotados para a retirada pelas funerárias.

O documento juntado pelo Estado no evento 17, DOC6, p. 08, melhor elucida as etapas:

1) *A funerária se identifica na portaria de funcionários onde o vigilante solicita a Ficha de Acompanhamento de Funeral em atendimento ao POPNIR 007 item 7.6.1 (anexo) e faz as devidas anotações nos livros registros de funerárias confere o documento FAF (Ficha de Acompanhamento de Funeral) autorizando a entrada do veículo orientando sobre o acesso ao necrotério. O documento exigido para permitir a entrada da funerária é a Ficha de Acompanhamento de Funeral emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Município;*

2) *Os corpos são levados ao necrotério com as devidas identificações conforme consta na CI n. 409/2019 (HRHDS) e em conformidade ao POPNIR007 item 7.4.16 e 7.4.17. **O próprio funcionário da funerária identifica o corpo confrontando a identificação que é colocada no corpo do paciente (etiqueta) com a FAF e ele mesmo faz a retirada, pois não temos nenhum funcionário dentro da sala de necrotério.** [grifei]*

Por essa razão é que o ente público aduz culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o agente da funerária ré não teria conferido a identificação do corpo retirado. Já a funerária alega que os corpos não estariam identificados, o que teria motivado a confusão.

Entendo que não lhes assiste razão, pois está devidamente configurada a responsabilidade civil da funerária (por ação) e do Estado (por omissão).

A alegação de ausência de identificação dos cadáveres não foi demonstrada por qualquer meio de prova, incumbindo à requerida o *onus probandi*, por se tratar de fato impeditivo do direito (CPC, art. 373, II).

Com isso, e sendo incontroverso que o agente da funerária efetivamente retirou o corpo errado do necrotério, não há dúvidas que houve falha na prestação do serviço, causalmente vinculado ao dano moral sofrido pela requerente, que decorreu justamente do sumiço temporário do corpo de seu falecido esposo.

Não obstante, a responsabilidade da funerária **não exclui automaticamente a responsabilidade estatal**, pois esta é fundada na omissão, ou seja, no dever do Estado de *evitar* a causação do dano, inclusive quando provocado por terceiro. Em outras palavras, o fato de terceiro não é apto a excluir a responsabilidade civil fundada em ato omissivo, se ao omissor incumbia o dever jurídico de evitar, precisamente, o fato de terceiro.

Veja-se a doutrina:

*No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza **ou fatos de terceiros**. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados **se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu**. [grifei]
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020)*

Semelhante raciocínio tem sido reiteradamente adotado pela jurisprudência ao apreciar hipóteses de responsabilidade civil do Estado no caso de a vítima ser pessoa sob sua guarda, como se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. FALHA ESPECÍFICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que **o Poder Público, inclusive por atos**

omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir. 3. *A atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade.* 4. *A análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências impactantes das omissões estatais, impõe ao julgador o ônus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.* 5. *Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro.* 6. *Recurso especial provido para restabelecer a indenização, pelos danos morais e materiais, fixada na sentença. [grifei]*
(STJ. Segunda Turma. REsp n. 1.708.325/RS. Rel. Min. Og Fernandes. j. 24/05/2022. DJe 24/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. FATO DE TERCEIRO. HOMICÍDIO PRATICADO POR COMPANHEIRO DE CELA. FORTUITO INTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/SC. 5ª Câmara de Direito Público. Apelação n. 0002943-45.2008.8.24.0008. Rel. Des. Wilson Fontana. j. 19/04/2018)

No caso vertente, é razoável concluir que a administração hospitalar possui **dever jurídico de proteção específica** quanto aos corpos por ela guardados no necrotério, por estarem sob sua guarda direta. Ao deixarem de verificar se o agente funerário retirou o corpo que estava autorizado a retirar, os funcionários do ente público incorreram em nítida inobservância desse dever.

A simples alegação de que o procedimento usualmente adotado foi respeitado é irrelevante, caso o procedimento seja insuficiente para prover a proteção juridicamente exigida, como é o caso.

Com efeito, na própria informação juntada pelo Estado constou que "*não temos nenhum funcionário dentro da sala de necrotério*", o que torna patente a falha na prestação do serviço público. A confusão dos corpos ainda foi resultado menos gravoso - a falta de vigilância sobre a conduta de terceiros no interior do necrotério poderia acabar permitindo a subtração dolosa de corpos, a produção e divulgação de fotografias não autorizadas, e mesmo atos de vilipêndio aos cadáveres.

Por essas razões, forçoso concluir que houve contribuição causal por parte de ambos os requeridos: a funerária, por *ação*, à medida que seu agente foi o direto causador do dano, ao retirar o corpo incorreto;

e o Estado, por *omissão*, ao descumprir seu dever específico de proteção e vigilância sobre os corpos de pacientes falecidos, que estavam sob sua guarda.

Dispõe o art. 25, §1º, do CDC que "*havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores*".

Assim, o desfecho que se impõe é reconhecer a responsabilidade solidária dos demandados. A apuração de eventual culpa individual ou da extensão da contribuição causal de cada um foge ao escopo da presente demanda, e poderá ser buscada pelas vias próprias.

Reconhecido o dever de reparar, resta fixar o *quantum* indenizatório.

Da Indenização por Dano Moral

Nos termos do art. 944, *caput*, do Código Civil, "*a indenização mede-se pela extensão do dano*".

Com relação ao dano moral, a jurisprudência tem levado em consideração os seguintes parâmetros, dentre outros: **a)** situação pessoal da vítima; **b)** lesão por ela experimentada; **c)** condição financeira do ofensor e grau de culpa na prática do ato ilícito; **d)** valor não deve ser irrisório nem extremamente gravoso, pena de gerar enriquecimento sem causa, tornando conveniente o ato (TJ/SC, 3ª Câmara de Direito Comercial, Apelação n. 0027153-22.2007.8.24.0033, Rel. Des. Jaime Machado Junior, j. 15/02/2018).

Assim, ante a omissão legislativa acerca de critérios objetivos, cabe ao magistrado, quando do arbitramento do dano moral indenizável, ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à teoria do desestímulo, à gravidade e extensão do dano e à capacidade financeira das partes.

No presente caso, apesar da mencionada violação à dignidade do morto e de seus familiares, a situação foi, felizmente, solucionada em algumas horas, sendo possível realizar o velório regularmente, apenas com algum atraso. Os corpos foram eficazmente localizados e a confusão foi corrigida.

Assim, considerando que o sofrimento psíquico não se estendeu por tempo relevante, e que a falha foi integralmente corrigida, entendo razoável e proporcional fixar a quantia indenizatória de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, como compensação pelo dano moral sofrido.

Da Correção Monetária e Juros

De acordo com o entendimento firmado na Súmula n. 362 do STJ, "*a correção monetária do valor da*

indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Os juros, por sua vez, devem incidir desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

No que tange aos índices aplicáveis, deve-se observar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE, representativo do Tema de Repercussão Geral n. 810.

Assim, devem incidir juros de mora, na taxa aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), desde 09/09/2019 (data do fato) até 08/12/2021; e a taxa Selic, a partir de 09/12/2021 (art. 3º da EC n. 113/21).

A correção monetária, que seria aplicável a partir da data da presente sentença, fica prejudicada, uma vez que a taxa Selic já inclui em si a atualização, consoante firmado no Tema Repetitivo n. 75/STJ.

Dos Honorários Contratuais

No evento 63, o patrono anterior da requerente pleiteou, em caso de procedência da demanda, o destaque da quantia indenizatória referente aos honorários fixados contratualmente, na forma do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94.

Trata-se de requerimento extemporâneo, uma vez que sequer há título executivo constituído, pois a presente sentença ainda está sujeita a recurso. Assim, o pleito deverá ser formulado e apreciado em eventual fase de execução.

Com relação aos honorários sucumbenciais, descabido o pedido, considerando que não há ônus sucumbencial no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Fazendários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 487, I), para **CONDENAR** a ---- e o ESTADO DE SANTA CATARINA, solidariamente, a **pagar** em favor da autora a quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a título de indenização por dano moral.

O valor deverá ser acrescido pela taxa aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), desde 09/09/2019 até 08/12/2021; e pela taxa Selic (art. 3º da EC n. 113/21) a partir de 09/12/2021.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo interposição de recurso que atenda aos requisitos objetivos (art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95), intime-se a parte contrária (§2º) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, RETIFIQUE-SE a Classe da Ação para respectiva fase de Cumprimento de Sentença e:

I – CITE-SE/INTIME-SE a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação.

II – Decorrido o prazo para oposição da peça processual em epígrafe, certifique-se e, caso negativo, requirite-se o pagamento em favor da parte credora (CPC, art. 535, § 3º, I e II – RPP / RPV), observando-se:

(i) os precatórios devem ser expedidos de modo individualizado, por credor, ainda que exista litisconsórcio (Resolução 49/2013-GP, art. 5º, XV, § 2º; REsp 1347736 / RS, julgado em 09/10/2013);

(ii) a Requisição Eletrônica de Precatórios deve ser preenchida de acordo com o art. 5º. da Resolução 49/2013-GP;

(iii) a forma de pagamento (RPP ou RPV) dependerá dos valores isoladamente considerados;

(iv) não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito 'principal' observe o regime dos precatórios;

(v) caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos

autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento; logo, a juntada após a este momento, importa, desde logo, no indeferimento de destacamento de honorários contratuais.

III – Se o valor da execução ultrapassar o limite estabelecido para pagamento independentemente de precatório, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse em renunciar ao crédito excedente.

a) Optando pelo pagamento do saldo sem o precatório, requisite-se o pagamento em favor da parte credora (CPC, art. 535, § 3º, II – RPV).

b) Em caso de descumprimento, escoado o prazo sem pagamento de obrigação de pequeno valor - RPV, determino o sequestro do valor devido, devendo ser efetuada a consulta e ordem de bloqueio online pela Chefia de Cartório.

c) Restando positiva a medida, INTIME-SE a parte executada acerca constrição e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão.

d) Escoado o prazo, transfira-se para conta única, EXPEDINDO-SE o respectivo termo de penhora (por ocasião do depósito na subconta) e subsequente alvará para levantamento de valores pela parte credora, que deverá manifestar-se acerca da satisfação do crédito.

IV - Não havendo renúncia ao valor excedente e/ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte exequente, requisite-se o pagamento em favor da parte exequente (CPC, art. 535, § 3º, I - RPP), intimando-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

a) Realizada a transmissão da requisição do pagamento por precatório, suspenda-se o feito e aguarde-se em Cartório Judicial a juntada do demonstrativo de pagamento.

V - Com a juntada do demonstrativo de pagamento, de qualquer modalidade de requisição (RPV / RPP), INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá por satisfeita seu crédito.

VI - Em seguida, conclusos para extinção.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SCHLUPP WINTER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051008973v16** e do código CRC **f151cbdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO SCHLUPP WINTER Data
e Hora: 1/11/2023, às 16:27:0

5001369-19.2019.8.24.0006

310051008973 .V16

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311698856079808310049097516104&ev
...